



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.725670/2012-45
ACÓRDÃO	2202-011.486 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDREIA COELHO DUTRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA (IRPF). OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS PELA TAXA SELIC. OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO STF E ÀS SÚMULAS DO CARF. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso voluntário interposto por contribuinte contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada em face de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário relativo ao IRPF, exercício de 2009, com fundamento na apuração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

2. A parte-recorrente alega, em síntese, que os valores depositados em sua conta bancária são oriundos de terceiros (seu pai e empresas a ele vinculadas), não configurando acréscimo patrimonial, e que a origem foi suficientemente comprovada. Sustenta ainda que a aplicação da multa de ofício e dos juros com base na taxa SELIC é indevida ou desproporcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) saber se os depósitos bancários identificados no processo constituem omissão de rendimentos passível de tributação pelo IRPF, à luz do art. 42 da Lei nº 9.430/1996; e

(ii) saber se é legítima a aplicação da multa de ofício e da taxa SELIC a título de juros moratórios, nas hipóteses em que não se comprova a origem dos recursos depositados em conta bancária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 855.649, Tema 842), fixou a constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, reconhecendo a validade da presunção legal de omissão de receita ou rendimento nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada.

5. No caso concreto, a contribuinte foi regularmente intimada, mas não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem e o título jurídico dos recursos depositados. A simples alegação de que os valores pertenceriam a terceiros, desacompanhada de prova individualizada, é insuficiente para afastar a presunção legal.

6. Nos termos da Súmula CARF nº 26, “a presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

7. De igual forma, conforme a Súmula CARF nº 30, “os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes”.

8. Ainda, conforme a Súmula CARF nº 38, o fato gerador do IRPF, nesse tipo de lançamento, ocorre no último dia do ano-calendário respectivo.

9. A exigência da multa de ofício, no percentual legal de 75%, não foi infirmada por elementos nos autos. A alegação de confisco não pode ser analisada nesta instância, conforme disposto na Súmula CARF nº 2: “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

10. A aplicação dos juros de mora com base na taxa SELIC possui amparo em expressa previsão legal, conforme entendimento consolidado nesta instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) – DRJ/CTA, de lavra do Auditor-Fiscal CLAUDIO MASSAO MORIMOTO (Acórdão 06-55001):

Trata o processo de auto de infração (fls. 89/94), por meio do qual são exigidos R\$ 217.144,96 de imposto de renda, além da multa de ofício de 75% e dos acréscimos legais, estando a autuação relacionada à apuração, em relação ao ano-calendário 2008, de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Às fls. 95/101, consta Termo de Verificação Fiscal, no qual é detalhado o procedimento fiscal. Cientificada, em 07/07/2012 (fl. 104), a interessada, por intermédio de procurador (fl. 125), apresentou, tempestivamente, em 03/08/2012, impugnação (fls. 106/120), instruída com documentos (fls. 121/126), a seguir sintetizada. Aduz que no ano de 2008 não exerceu atividade remunerada, não recebendo valores que pudessem ser enquadrados como tributáveis, tendo sua movimentação bancária ocorrido “no interesse de seu pai”, sendo que os recursos “eram transferidos para sua conta do Banco Bradesco e retornavam integralmente”. Destaca que a fiscalização reconheceu que mais de 90% da movimentação bancária não representava base de cálculo para tributo algum, alegando ser equivocada a conclusão de que o restante, R\$ 813.566,88, constitui omissão de rendimentos. Discrimina os depósitos considerados, assinalando que parte (“justificativa 1”) adveio de transferência bancária da empresa NOVA PARTICIPAÇÕES LTDA, de

titularidade de seu pai, correspondendo a rendimentos de aluguéis de imóvel locado ao MINISTÉRIO PÚBLICO, que foram tributados pela pessoa jurídica, e de um depósito efetuado por seu sócio MAURO DUTRA, a quem os valores retornaram.

Alega que os valores da “justificativa 2” são oriundos de seu pai, MAURO FARIAS DUTRA, a quem os recursos retornaram. Quanto à “justificativa 3”, atribui a uma transação realizada por seu pai “que solicitou a senhor Wellington Sugai para buscar o cheque e efetuar o depósito em sua conta corrente, e tais valores retornaram para Mauro Dutra”. Suscita nulidade do auto de infração, por erro na capitulação legal, arguindo não ser a beneficiária dos recursos que transitaram na conta corrente e dizendo ser incontestado que houve comprovação da origem dos depósitos, eis que identificados os depositantes, razão pela qual defende não ser aplicável o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Alega, em contrapartida, ser dever da autoridade fiscal apontar os dispositivos legais aplicáveis ao IRPF que fundamentariam o auto de infração.

Questiona a tributação com base em depósitos bancários, aventando jurisprudência que corroboraria sua tese e sustentando que para que ocorra a hipótese de incidência prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966), é necessário que os depósitos representem renda ou acréscimo patrimonial. Reafirma não lhe pertencerem os recursos depositados, que teriam sido realizados por seu pai ou por empresas de sua titularidade e devolvidos.

Cita a Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recursos, esclarecendo que não está questionando a legalidade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mas demonstrando que sua aplicação deve ser criteriosa e baseada em elementos de “fatos contundentes” e não meros indícios e suposições. Contesta o entendimento fiscal, aduzindo que para a configuração da omissão há três elementos necessários, quais sejam, o crédito em conta, a não comprovação de origem e que os valores creditados constituam receita. Defende que, na hipótese, há comprovação da origem e os valores creditados não constituem receita. Pondera que, mesmo em relação aos depósitos em que não teria havido comprovação da origem, não há a presunção de omissão, por não ter sido a beneficiária dos valores, tendo em vista o repasse da sua totalidade a seu pai ou a suas empresas.

A respeito da impossibilidade de presumir omissão de receita com base em depósitos bancários, transcreve jurisprudência administrativa, pugnando pela improcedência do auto de infração. Na sequência, insurge-se contra a multa de ofício, de 75%, sob o argumento de que as sanções não podem ser utilizadas como instrumento de arrecadação, sendo inadmissível fixação de penalidade que exproprie do sujeito passivo parcela de seu patrimônio, de forma desproporcional à infração. Argui que não cometeu infração que justificasse a multa de 75%, que diz ser confiscatória. Quanto aos juros de mora, questiona a aplicação da taxa Selic, argumentando não

ter sido criada por lei para fins tributários, ter natureza remuneratória, implicar aumento de tributo sem autorização legal e por violar o princípio da estrita legalidade tributária. Acerca da taxa Selic, cita jurisprudência. Ao final, resume os tópicos da impugnação, protestando, alternativamente, pelo recálculo do imposto devido, uma vez que não foi considerado o “desconto padrão”, típico da declaração no modelo simplificado, assim como pela juntada de documentos eventualmente considerados necessários ao deslinde da questão, com amparo no art. 16, § 4º, “a”, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.
No lançamento tributário efetuado pela autoridade administrativa, é aplicável a multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.
A adoção da variação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora devidos em face da impontualidade no adimplemento da obrigação tributária decorre de expressa previsão legal.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do resultado do julgamento em **19 de setembro de 2016**, uma **segunda-feira** (fls. 145/146), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em **19 de outubro de 2016**, uma **quarta-feira** (fl. 147), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) A consideração dos depósitos bancários como rendimentos próprios da parte-recorrente **contraria o conceito legal de renda**, porquanto os valores foram demonstradamente oriundos de terceiros (seu pai e empresas por ele controladas), sendo os recursos integralmente restituídos, inexistindo acréscimo patrimonial e, portanto, fato gerador do IRPF.

- b) A manutenção da exigência fiscal **fere o princípio da legalidade tributária**, na medida em que o acórdão recorrido interpretou extensivamente o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, ao exigir comprovação da "natureza jurídica" das operações, além da origem dos recursos, exigência esta não prevista no texto legal.
- c) A tipificação da conduta como omissão de rendimentos **viola o devido processo legal substantivo**, pois ignora a apresentação de documentos que identificam os depositantes e demonstram a não disponibilidade econômica pela parte-recorrente, sendo indevido presumir renda em tais circunstâncias.
- d) A exigência de imposto com base em depósitos de origem comprovada **infringe o artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.430/1996**, que prevê a aplicação de regras específicas de tributação, afastando a presunção legal de omissão quando comprovada a origem dos recursos.
- e) A capitulação do auto de infração com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 **padece de nulidade**, pois reconhecida a identificação dos depositantes, não subsiste a presunção legal de omissão, sendo indevido o lançamento.
- f) A multa de ofício aplicada em percentual de 75% **viola o princípio constitucional da vedação ao confisco**, dado seu caráter nitidamente desproporcional e punitivo, sem respaldo em conduta dolosa ou fraudulenta por parte da contribuinte.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“que este e. Conselho acolha o presente recurso, reformando o v. acórdão recorrido, para o fim de que seja anulado o auto de infração, seja porque foi demonstrado que os recursos analisados não constituem renda da Recorrente, seja porque há erro insanável na capitulação legal do auto ou porque a Recorrente demonstrou cabalmente a origem dos recursos.

Ainda, em atenção ao princípio da eventualidade, requer-se o parcial provimento do recurso para, reformando o v. acórdão recorrido, seja reduzido o importe da multa de ofício cominada à Requerente.”

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria a seguir indicada.

Não conheço da alegada inconstitucionalidade da multa, por efeito confiscatório, nos termos da Súmula 02/CARF, que tem o seguinte teor:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não obstante, se necessário e no momento oportuno, submeterei ao Colegiado a necessidade de observância de orientações gerais e vinculantes (*erga omnes*), cognoscíveis por dever de ofício e aplicáveis ao quadro fático.

A recorrente argumenta que a origem dos depósitos fora comprovada.

O cerne da controvérsia reside na aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos prevista no **art. 42 da Lei nº 9.430/96**, segundo a qual caracterizam-se como rendimentos não declarados os valores creditados em conta bancária cuja origem o contribuinte, após regularmente intimado, **não consiga comprovar com documentação idônea**.

Em hiato, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/1996, que trata como omissão de receita ou de rendimento os depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório e autoriza a cobrança do Imposto de Renda (IR) sobre os valores. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 855.649, com repercussão geral reconhecida (Tema 842).

Referido precedente recebeu a seguinte ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.

O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855.649, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator para o acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-091, divulgado em 12/05/2021, publicado em 13/05/2021)

Em relação ao padrão probatório, considerada a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/1996 e o fato de que o contribuinte foi intimado para justificar a origem dos depósitos e não o fez de maneira satisfatória, sua irresignação não tem fundamento. O lançamento é válido e eficaz, mesmo baseado na presunção de omissão de rendimentos, sendo calculado apenas sobre os créditos identificados nos extratos bancários que foram objeto de intimação. Ademais, súmulas do CARF rejeitam as alegações recursais, conforme se vê:

Súmula CARF 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Comprovar a origem significa não somente indicar a fonte dos ingressos (critério pessoal), mas também o respectivo título jurídico (doação, mútuo, adiantamento de legítima, valores destinados exclusivamente a terceiros etc).

Não há nos autos indicação do título jurídico a embasar a destinação de recursos que seriam de titularidade do pai da recorrente para conta-corrente por si titularizada, tampouco que tais valores teriam apenas transitado por tais custódias bancárias, com breve romaneio para conta titularizada pelo alegado contribuinte.

O fato é que, na fase contenciosa, o recorrente não conseguiu provar de forma eficaz as origens dos valores creditados em sua conta corrente. A comprovação da origem dos recursos deve ser feita de maneira individualizada, o que não ocorreu no caso em questão, como se vê nos seguintes precedentes:

Numero do processo: 11020.720525/2012-95

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jun 06 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon Nov 25 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2008 OMISSÃO DE INGRESSO, RENDA, RENDIMENTO OU PROVENTO. VALORES ORIUNDOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM DESCONHECIDA. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. PRESUNÇÃO. PADRÃO PROBATÓRIO. INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA E ANALÍTICA DOS DEPÓSITOS ÀS FONTES. Nos termos da Súmula CARF 26, “a presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”. A ausência de conciliação entre os valores recebidos, de um lado, e as origens, do outro, impedem a desconstituição da presunção relativa de omissão. PADRÃO DE AFERIÇÃO. CONTA CONJUNTA.

PRETENDIDA DESCONSIDERAÇÃO DE METADE DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA OU NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. Segundo a Súmula CARF 61, “os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física”. A divisão dos valores, em caso de conta conjunta, somente é realizada em momento posterior à aferição dos montantes recebidos, e é inservível para modificar o critério de aplicação da norma estabelecadora da presunção. “A desconsideração de créditos em conta de depósito ou investimento, com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, é aplicável à totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte, independentemente de haver contas individuais ou conjuntas de sua titularidade. Somente após a apuração do rendimento omitido pela presunção de depósitos bancários com origem não comprovada é que, para contas conjuntas, o valor deve ser dividido entre os cotitulares” (Decisão 9202-005.672). PADRÃO DE AFERIÇÃO. SUBTRAÇÃO OU REDUÇÃO DOS VALORES ORIGINARIAMENTE DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (DAA/DIRPF). IMPOSSIBILIDADE. A utilização dos valores já declarados originariamente, como subtraendo, é incabível, se não houver comprovação de que as quantias tidas por omitidas se referem aos valores declarados (apropriação ou aproveitamento de valores já declarados).

Numero da decisão: 2202-010.832

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Assinado Digitalmente Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator Assinado Digitalmente Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Robison Francisco Pires, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Numero do processo:15504.016922/2009-81

Turma:Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara:Terceira Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Thu Sep 14 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Mon Oct 23 00:00:00 UTC 2023

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os créditos bancários, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Numero da decisão: 2301-010.922

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital – Relator e Presidente Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado) e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Nome do relator: JOAO MAURICIO VITA

Dessa orientação não divergiu o acórdão-recorrido.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino